



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
IMPUGNANTES: LOCMED HOSPITALAR LTDA., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.
SOLICITANTES: LUMIAR REALTCARE e AIR LIQUIDE.
IMPUGNADO: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.02.07.2.
OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedidos de esclarecimentos e impugnações interpostas pelas empresas **LOCMED HOSPITALAR LTDA., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA (impugnações) e LUMIAR REALTCARE e AIR LIQUIDE (esclarecimentos)**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado





da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram **TEMPESTIVAMENTE** protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca as Requerentes diversos apontamentos relacionados a especificação dos itens, assim como, da formação dos lotes para fins de critério de julgamento do procedimento.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

As requerentes alegam que a formação dos lotes, da forma como se encontra, implica e restringem o procedimento, bem como, questionam a especificidade dos itens constantes do procedimento.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar





conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da pessoa jurídica a qual solicitou esclarecimento refere-se às exigências relativas a **especificações técnicas e formações de lotes e definição de critério de julgamento**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Pregoeiro(a) encaminhou, via despacho (e-mail) a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos das requerentes, onde, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

LOCMED HOSPITALAR LTDA.,

[...]

Diante dos argumentos apresentados, a Administração entende que a separação dos itens nos grupos 01 e 02 é a melhor abordagem para atender às necessidades específicas dos equipamentos, preservar a competitividade do certame e garantir que os serviços contratados atendam aos mais altos padrões de qualidade e eficiência.

Portanto, a Administração mantém a estrutura do Termo de Referência, não acolhendo a impugnação apresentada.

[...]





Considerando os argumentos técnicos e a necessidade de integrar os equipamentos no contexto da terapia respiratória, a Administração concorda com a impugnação apresentada e procederá com a alteração do Termo de Referência, agrupando os itens "Base de Umidificação" e "Bipap" no mesmo grupo (lote). Essa alteração visa garantir a eficiência e a segurança do processo licitatório e a correta execução da contratação.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

[...]

1) Os subitens 3.2 e 3.3 do anexo I do Termo de Referência diverge do item 2 do anexo I do Termo de Referência no tocante aos itens exclusivos. Logo, deve ser corrigido os subitens 3.2 e 3.3 do anexo I do Termo de Referência.

Será realizada as devidas correções e agrupar os itens no mesmo grupo de itens.

2) O Certame tem propõe julgamento do tipo menor preço por grupo. No entanto, ao apresentar os objetos é de convir que pode ser realizado perfeitamente o julgamento e adjudicação por item, devendo assim ser feito, tendo em vista que é a regra conforme Súmula 247 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em síntese, a competitividade vai ser ampliada em face de na licitação com julgamento por item, os licitantes que não possuem algum produto poderão ofertar suas propostas para os outros produtos. Ao contrário, no julgamento por lote, a ausência de um produto impede a participação da empresa. Por isso, a regra é o julgamento por item, desde que não haja prejuízo ao órgão e o objeto seja divisível.

Há de se constatar que o objeto é divisível e pode ser realizado sem prejuízo, possibilitando a ampla participação dos licitantes, efetivando o Princípio da Competitividade e realizando a



finalidade da licitação.

Ademais, a orientação sumulada do TCU busca a eficácia do Princípio da Economicidade, almejando uma maior vantagem para a Administração, uma vez que se pode ter várias empresas com preços vantajosos para a Administração, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. Outrossim, vale ressaltar que os objetos não precisam ser do mesmo fornecedor e que não haverá prejuízo para a Administração. Diante do exposto, deve haver a separação dos itens, fazendo-se necessariamente o julgamento por item, atendendo assim o que estabelece a Lei 8.666/93 e o entendimento sumulado do TCU.

3) ITEM 6 → Qual o quantitativo de recargas que poderão ser enviados ao cliente dentro de um mês referente ao produto licitado no item 6?

Deverá ser enviada 1 (uma) recarga ao cliente dentro de um mês.

3.1) Quais os descartáveis deverão ser entregues junto o kit de cilindro?

Deverá ser entregue junto com o cilindro de oxigênio 1 (um) umidificador com frasco plástico 250 ml + 1 (um) cateter nasal tipo óculos.

3.2) qual o período de troca dos descartáveis?

Os descartáveis deverão ser trocados mensalmente.

3.3) O Edital exige cilindros de 1 até 5m³, no entanto, gostaríamos de solicitar que seja definido um tamanho do cilindro de 0,7 m³ até 7,0m³, no intuito de dar maior amplitude de participação dos modelos de cilindros nos lastro de atendimento.

Esta impugnação não será acatada. O cilindro 0,7 m³ não atende à demanda, tendo em vista o perfil dos pacientes atendidos com esta necessidade.

3.4) Bem como, gostaríamos de solicitar que um tamanho de cilindro a ser entregue seja definido, no intuito de propiciar aos licitantes condições de calcular os custos da entrega para compor o estudo.

Esta impugnação não será acatada. As variações de tamanhos dos cilindros de 1 a 5 m³ atende as necessidades.

4) ITEM 3 (ASPIRADOR DE SECREÇÕES) → - qual a





periodicidade de troca dos descartáveis?

Aqui é essencial que o objeto possua um filtro barreira para ser entregue

junto com os descartáveis. O referido filtro de barreira vai aumentar a eficiência

do equipamento e reduzir as chances de contaminação do paciente frente aos

microorganismos do ambiente, razão pela qual a Impugnante requer a inclusão

do filtro de barreira.

Os descartáveis deverão ser trocados mensalmente.

5) ITEM 5 (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) → O Edital exige nível de ruído de 50DB, no entanto, o nível de ruído exigido não é o usual do mercado e pode restringir o certame, prejudicando a economicidade e vantajosidade. Assim, para ampliar a competitividade, a Impugnante requer que seja ampliado o nível de ruído para até 52DB.

Esta impugnação não será acatada, tendo em vista que será considerado o nível de ruído de até 50Db para o uso do perfil de pacientes atendidos pelo município.

6) ITEM 7 (MÁQUINA DA TOSSE) → Será necessário a entrega de traqueias para compor o circuito da máquina tosse?

6.1) Qual o quantitativo de descartáveis deverão ser entregues?

6.2) qual a periodicidade de troca dos descartáveis?

Será necessário os seguintes acessórios: 01 circuito do paciente, 01 filtro bacteriológico, máscara facial (Adulto ou Pediátrico). Os descartáveis deverão ser trocados mensalmente.

7) ITEM 8 (VENTILADOR PORTÁTIL)→ O Edital exige válvula própria do ventilador, porém tal exigência compromete a competitividade e prejudica a eficiência operacional.

Assim, para o produto em apreço, o melhor é solicitar válvula compatível

com o ventilador, razão pela qual a Impugnante requer a alteração do Edital,

passando a exigir válvula compatível com o ventilador.

Esta impugnação não será acatada, tendo em vista que o uso da válvula própria do ventilador mecânico é essencial para manter a segurança, eficácia e conformidade do equipamento.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



8) Qual o prazo de recolhimento? O prazo de recolhimento deverá ser de 48 horas úteis.

8.1) Qual o prazo de assistência técnica? O prazo de assistência técnica deverá ser de 24 horas.

Considerando o usual do mercado, especialmente nos contratos públicos, a Impugnante sugere que o prazo de recolhimento seja de 72 horas úteis e o prazo de assistência técnica seja de 48 horas úteis.

9) Qual o motivo dos itens 1, 2 e 3 terem prazos de aplicação divergentes dos demais itens?

Importante frisar que os produtos devem possuir prazo proporcional a complexidade operacional e logística, sob pena de prejudicar a execução contratual e violar o princípio da razoabilidade.

Dito isso, a Impugnante requer que todos os produtos tenham prazo de 05 dias corridos, já que é o prazo usual do mercado para esse tipo de demanda.

Considerando o item 5.3.3 do Termo de Referência, apresenta a justificativa dos prazos dos equipamentos citados acima.

[...]

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

A. REQUER Para Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como,

B. E/OU REQUER A APLICAÇÃO DE COTA RESERVADA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS ITENS/QUANTIDADE, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e demais normas em vigor.

Por se tratar de licitação de serviços o entendimento é que não há obrigatoriedade na divisão de grupo de itens em cotas, devendo permanecer em lotes destinados a ampla participação.

C. Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital/anexos, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Atendendo a outros licitantes, os lotes foram redimensionados, portanto, será republicado com as devidas alterações que achamos pertinentes, no entanto, sem a divisão de lote de COTA.





[...]

Conforme mencionado nas respostas, o procedimento em tela deverá ser retificado para fins de cumprimento ao atendimento parcial das demandas em tela.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **LOCMED HOSPITALAR LTDA., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA** e dos pedidos de esclarecimento das empresas **LUMIAR REALTCARE e AIR LIQUIDE**, em que, no mérito, julgo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para deferir parcialmente os pedidos de alteração do edital, tudo por ordem e de acordo com os relatórios técnicos da Autoridade competente.

É a decisão.

Horizonte-CE., 28 de março de 2025.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte

